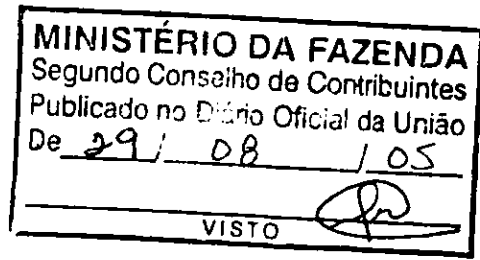




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003654/2001-33
Recurso nº : 127.152
Acórdão nº : 201-78.101



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Interessada : Frigorífico Pedra Branca Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A mera prestação de garantia é insuscetível de transformar o avalista ou o fiador em responsável solidário pelo crédito tributário lançado contra o avalizado ou afiançado.

Recurso de ofício negado.

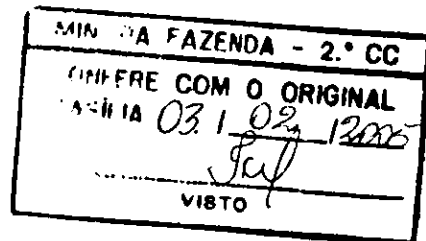
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPO GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

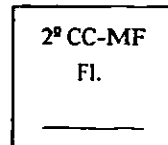
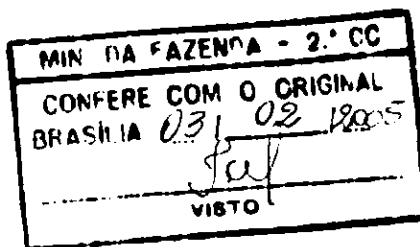
Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Serafim Fernandes Corrêa, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.003654/2001-33
Recurso nº : 127.152
Acórdão nº : 201-78.101

Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Campo Grande - MS em relação ao Acórdão nº 3.242, de 13/02/2004, na parte em que excluiu da condição de responsável pelo crédito tributário ora lançado o Sr. José Roberto Teixeira, CPF nº 003.721.101-34.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003654/2001-33
Recurso nº : 127.152
Acórdão nº : 201-78.101

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 03/02/2005
<i>Fel</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Conforme se verifica no termo de constatação de fls. 803 a 806, a Fiscalização detectou que os sócios de direito do Frigorífico Pedra Branca, Srs. Sebastião Ferrari, CPF nº 780.494.158-72, e Sérgio Ferrari, CPF nº 420.020.011-20, não possuem patrimônio e nem condições financeiras de ter integralizado o capital da pessoa jurídica ora autuada.

Ao examinar a documentação do frigorífico, verificou o Fisco que o Sr. José Roberto Teixeira, CPF nº 003.721.101-34, avalizou várias notas promissórias que teriam sido emitidas pelo frigorífico (fls. 17/38, vol. 1) e também que foi fiador no contrato de locação do prédio onde funciona o frigorífico (fls. 736/744, vol. III).

Diante desta situação fática, o Fisco atribuiu ao Senhor Jose Roberto Teixeira a condição de responsável solidário pelo crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica.

Conforme bem apontou a 2ª Turma da DRJ em Campo Grande - MS, não ficou comprovado nos autos nem a vinculação do Sr. José Roberto Vieira ao fato gerador, como exige o art. 128 do CTN, e nem que ele é sócio ou proprietário oculto, ou que administra o frigorífico por meio de interpostas pessoas.

Além disso, as notas promissórias rurais de fls. 17/38 foram emitidas pelo Frigorífico São Judas, que, apesar de ter funcionado no mesmo local do Frigorífico Pedra Branca, é pessoa jurídica distinta da ora autuada.

Mas ainda que as notas promissórias tivessem sido emitidas pelo Frigorífico Pedra Branca, as simples prestações de aval e fiança não têm o condão de tornar o avalista ou o fiador em responsável tributário pelas dívidas da pessoa jurídica avalizada ou afiançada, enquanto estas situações não forem eleitas pelo legislador como suscetíveis de gerar aquele tipo de responsabilidade (art. 128 do CTN).

Em face do exposto, e considerando que a 9ª Turma da DRJ em Campo Grande - MS aplicou corretamente o direito ao caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM

